



Número: **0600041-39.2020.6.17.0064**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE**

Última distribuição : **19/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA (REPRESENTADO)	CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO (ADVOGADO) GUILHERME NOVAES DE ANDRADA (ADVOGADO) ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (ADVOGADO) ANA CECILIA PAULO MOTA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11734 427	03/10/2020 09:48	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-39.2020.6.17.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE
REPRESENTANTE: #-PROMOTOR ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS

REPRESENTADO: LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO - PE34955, GUILHERME NOVAES DE ANDRADA - PE26241, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR**, proposta pelo **Ministério Público Eleitoral da 64ªZE/PE**, em face de **LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática de Propaganda Eleitoral Antecipada através da realização de comícios com distribuição de brindes, utilização de carros de som e paredões, tudo visando às **ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020**, o que resultou em tumultos e aglomerações no município de Águas Belas/PE, no dia 16 de setembro do corrente ano, data da convenção partidária do Partido dos Trabalhadores.

Asseverou o Ministério Público Eleitoral que “Observa-se que, nas proximidades do local da convenção, houve aglomeração de pessoas, a maioria sem máscara e utilizando camisa vermelha. Outro local de aglomeração foi a frente da casa do pré-candidato **LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA**, atual prefeito.” Continuou afirmando que “Pode-se perceber também a utilização de carros de som e paredões. Segundo a Polícia, houve ainda distribuição de feijoada em uma das ruas (1doc9, 1doc10, 1doc11e 1doc12).”

Afirmou o Parquet Eleitoral, que o representado esteve à frente da organização de todo o evento e que inclusive teria divulgado em suas redes sociais, vídeo promocional da campanha e da convenção, tudo com qualidade profissional.

Ressaltou ainda que o representado é reincidente em violação das regras sanitárias, que como Gestor Público promoveu atos de inauguração proscritos e informou que tais fatos vêm sendo processados na Ação de Improbidade Administrativa NPU 0000501-57.2020.8.17.2150.

Para comprovação do alegado, acostou aos autos, diversos documentos e vídeos, de IDs: 4786899, 4786900, 4793151, 4793153, 4793152, 4793154, 4793156, 4793155, 4793158, 4793159, 4793161, 4793160, 4793162, 4793168, 4793163, 4793164, 4793167, 4793165 e 4793166.

Em sua defesa, o Representado, alega que “deve-se lembrar que o Representado teve a cautela, a diligência de pedir e propagar via redes sociais e aplicativos de mensagens, que os correligionários ficassem em casa e não promovessem aglomeração por ocasião da convenção e que, se quisessem acompanham a convenção, que o fizesse através da internet. Veja-se (vídeo no link abaixo):

<https://www.facebook.com/watch/?v=639551243656986&extid=EBixb47ydVwHV3EY>”.

Continuou afirmando que “Acontece, MM Juiz, que ao sair de sua residência para se dirigir ao local da convenção, isso acompanhado de poucas lideranças locais, foi o Representado surpreendido com a aproximação de populares correligionários, que, espontaneamente, demonstraram seu carinho pelo Representado e o acompanharam em ato, REPITA-SE, espontâneo, pois, como dito, o Demandado não organizou absolutamente nenhum ato político, ao revés, clamou para que as pessoas ficassem em casa, não podendo ser responsabilizado por ato para o qual não tenha concorrido.”



Finalizou, aduzindo que “NÃO HOUVE em nenhum momento pedido explícito de voto, inexistindo assim, qualquer conduta irregular que possa ensejar aplicação de multa, consoante, inclusive, julgado recente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco ao se debruçar sobre o tema em questão, o que será esmiuçado adiante. O que houve foi um ato espontâneo, nascido de vontade popular”, pugnano assim pela improcedência da presente representação.

Éo relatório. Decido.

A representação é tempestiva, já que o prazo máximo, no caso de propaganda antecipada, é a data das eleições (Ac.-TSE, de 10.4.2007, na Rp nº 1247 e, de 30.11.2006, na Rp nº 1346). A parte representante é legitimada e esse E. Juízo é competente para o julgamento, conforme art. 96 da Lei das Eleições.

A propaganda eleitoral extemporânea, antecipada, sujeita o responsável pela divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

A Emenda Constitucional nº 107/2020 em seu art.1º, §1º, IV, dispõe que a propaganda eleitoral se só inicia após o dia 26/09/2020.

A propaganda eleitoral antecipada mereceu da Lei 9.504/97, apenas dois dispositivos: o art. 36-A e o art. 36-B. Dos dois dispositivos, o mais importante se acomoda no primeiro, isto é, no art. 36-A, justamente no que coloca o marco caracterizador da propaganda eleitoral antecipada no pedido explícito de votos, como a assentar, de modo bem contundente, que, não existindo pedido explícito de votos, qualquer conduta do possível candidato não será rotulada de propaganda eleitoral antecipada.

O art. 36-A carrega, de um lado, a liberalidade de condutas, como regra, quando, no seu caput, exclui da sua caracterização a menção à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, colocando uma pedra à frente do pretense candidato, materializada na ausência de pedido explícito de voto.

Em consequência, é permitida a propaganda que faça referência à pretensa candidatura (e se é mencionada a pretensa candidatura é porque o prazo para sua inscrição ainda não foi aberto), com exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, o que significa que é permitido o elogio de terceiro, o autoelogio, a menção, em tom elogioso, das qualidades pessoais do pré-candidato, na enumeração de suas virtudes. Todo esse rol de condutas está, perfeitamente, permitido. O que não se pode é pedir, expressamente, o voto, de modo que, na interpretação que o art. 36-A oferece, só caracteriza a propaganda eleitoral antecipada o pedido explícito de voto.

Numa análise dos atos realizados pelo representado, tenho que não cabe ao magistrado ampliar o permissivo legal e autorizar a queimada na linha de largada da disputa eleitoral. Não se vislumbra, da leitura dos incisos do artigo 36-A, autorização para realização de atos verdadeiramente de campanha, como comícios ou distribuição de brindes, durante o período de pré-campanha, porque essa liberalidade ocasionaria uma disparidade de armas, em prejuízo dos demais concorrentes, que respeitaram as regras do jogo.

Segue jurisprudência sobre a matéria:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARGO PREFEITO. DIVULGAÇÃO DE ATOS DO PRÉ-CANDIDATO. FACEBOOK. EXTRAPOLAÇÃO DOS ATOS PERMITIDOS PELO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. EVENTO EM AMBIENTE ABERTO. JINGLE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA. REFORMA DA SENTENÇA A QUO. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 36-A da lei das Eleições, alterado pela lei nº 13.165/2015, traz um rol de condutas permissivas pela legislação vigente que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto. 2. A propaganda intrapartidária, que é realizada antes da definição dos candidatos concorrentes pela legenda, deve ser realizada em ambiente fechado, podendo ser divulgada apenas entre os filiados e por instrumentos de comunicação intrapartidária, configurando-se propaganda irregular antecipada aquela que extrapolar os limites da divulgação intrapartidária, ferindo o princípio da isonomia para concorrência do pleito. 3. Na



espécie, as provas colacionadas nos autos demonstram divulgações, via Facebook, de diversos atos do recorrente, como forma de exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, inclusive com imagens de eventos partidários em ambiente aberto, com multidão de apoiadores, típicos de comícios. Ademais, como demonstra a mídia em DVD acostada, houve pedido explícito de voto em um desses eventos, através de uma apoiadora que cantou o jingle de apoio ao pretense candidato à prefeitura. 4. Em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, in casu, cabe a redução da multa para o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), razão pela qual, quanto a este ponto, a reforma da sentença é medida que se impõe. 5. Recurso parcialmente provido.

(TRE-CE - RE: 6047 JIJOCA DE JERICOACOARA - CE, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 13/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. JINGLE COM MENÇÃO AO NÚMERO DA LEGENDA QUE LANÇOU CANDIDATO MAJORITÁRIO. CONDUTA NÃO ALBERGADA PELO ARTIGO 36-A DA LEI Nº. 9.504. USO DE CARRO DE SOM. CONVITE FEITO POR PARTIDO À POPULAÇÃO EM GERAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, EMBORA NÃO LITERAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. MULTA MANTIDA. 1. O desvirtuamento da propaganda intrapartidária emana, pelo menos, de três posturas capazes de descaracterizá-la por completo, quais sejam: a autoria, de presidente de partido, e não do filiado/pretenso candidato; os destinatários (população em geral); e a forma de divulgação (carro de som em livre circulação pelas ruas da cidade, com alcance similar ao proporcionado pela mídia em rádio e televisão). 2. A degravação de mídia, embora recomendável, não é indispensável no particular das representações por propaganda eleitoral irregular, mormente quando o conteúdo do arquivo digital permita ao acionado manifestar-se sobre o seu teor, como de fato ocorreu, caso em que não se vislumbra prejuízo ao regular contraditório. 3. O pedido explícito de voto é aquele que se revela notório, evidente e de todo indubitável, com base na cognição atribuível ao homem médio; o pedido literal, a seu turno, demanda que da propaganda conste uma expressão, verbal ou escrita, composta por palavras que denotem essa rogativa, a exemplo de "contem com seu voto", "votem em fulano", dentre outras. A ausência de literalidade do pedido de voto, assim, não elide o caráter explícito dessa súplica. 4. O artigo 36-A da Lei nº. 9.504/1997 elencou um rol exaustivo de concessões para partidos e pré-candidatos, permitindo-os empregar determinadas condutas antes de 16 de agosto do ano eleitoral, sendo elas, com exclusão de todas as demais, menção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos taxativamente descritos nos incisos I a VI, constituindo a ausência de pedido explícito de voto um plus, uma exigência extra da norma. 5. A utilização de carro de som com veiculação de jingle contendo o número do partido de Vice-Prefeito aspirante a Chefe do Executivo local, cuja candidatura estava às vésperas da oficialização, associado a convite formulado pelo atual Prefeito do Município para que toda a população se fizesse presente à Convenção, não encontra salvaguarda na lista de posturas que a lei legitima para o período que antecede o interstício destinado à propaganda eleitoral. 6. Com essa atitude, o fiel da balança da igualdade de oportunidades pendeu para o lado do pré-candidato Neto Fortes, cujo número de urna começou a ser enxertado na mente do eleitorado pelo menos catorze dias antes do início da campanha de seu opositor. 7. A fixação do quantum da penalidade pecuniária baseou-se em premissa plenamente verdadeira. 8. O material publicitário, longe de ensejar a redução da multa, convida à sua majoração, somente elidível pela não impetração de recurso pelo Parquet somada ao princípio que veda a reforma da decisão em prejuízo de quem contra ela se insurge de forma exclusiva e à ausência de provas irrefutáveis de que a convenção de fato contou com a presença de populares não filiados. 8. Conhecimento e desprovemento do apelo. Multa mantida.

(TRE-MA - RE: 13123 SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO - MA, Relator: SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM, Data de Julgamento: 16/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, VJume



Não merece prosperar a linha de defesa do representado, de que não havia conhecimento prévio dos fatos. É que da análise dos documentos acostados, verifica-se a realização de diversos eventos, ao longo do dia marcado para a realização da convenção partidária, pelo Partido dos Trabalhadores, visualizo desde carreatas, carros de som entoando jingles, aglomeração de pessoas no local do evento e na frente da casa do pré-candidato, então não se pode duvidar de que havia o prévio conhecimento do beneficiado, sobre a realização de tais atos. É impossível imaginar que o pré-candidato, como gestor público, não tivesse ficado sabendo dos fatos que estavam ocorrendo, durante todo o dia, no município de Águas Belas, de forma a interceder junto aos seus correligionários para restabelecer a ordem no município e se fazer cumprir as regras sanitárias.

No documento de ID 4793159, a Polícia Militar informa que houve até distribuição de feijoada, fato que também violou as normas previstas para o Pleito Municipal de 2020, eis que há o proibitivo da distribuição de brindes ou qualquer vantagem, que possa influenciar a decisão do eleitor, se estendendo tal proibição, ao período da campanha eleitoral propriamente dita. A Convenção partidária é um evento legal, contudo sua divulgação antes do período de propaganda eleitoral permitida, requer uma cautela dos pré-candidatos, eis que normalmente se verifica exaltação durante a apresentação dos candidatos que concorrerão no pleito, que normalmente supera a simples divulgação das qualidades dos candidatos escolhidos em convenção.

Neste feito, vejo que não se trata simplesmente de analisar a alegação do Sr. Luiz Aroldo, de que não houve pedido explícito de votos, até porque diversas foram as violações a norma. O representado deflagrou verdadeiros atos de campanha, durante o período da pré-campanha, seja pela quantidade de pessoas presentes nos atos, ou pelas músicas entoadas pelos paredões e carros de som, que de maneira subliminar, incute na mente do eleitor, a ideia de que aquele candidato é o mais apto ao exercício do cargo.

Importa ressaltar que os comícios, consignados em verdadeiros atos de campanha, só serão permitidos após o dia 27 de setembro, conforme se extrai da leitura do anexo I, da Resolução TSE nº 23627/2020 que instituiu o Calendário Eleitoral das Eleições 2020.

DISPOSITIVO

Posto isto, tendo em vista o feito reunir as condições de julgamento e com fundamento no art. 36 e art. 36-A da Lei 9504/97, **JULGO PROCEDENTE** a presente REPRESENTAÇÃO, a fim de condenar o representado **LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA**, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando a reincidência de condutas vedadas e a valoração das atividades praticadas que de sobremaneira detém o condão de impactar as eleições vindouras, tudo com fulcro no §3º do art.36 da Lei das Eleições.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

P.R.I

Com o advento do trânsito em julgado, proceda o Cartório Eleitoral com as providências administrativas necessárias para registro no cadastro do eleitor, cobrança e recolhimento das multas aplicadas.

Após, arquivem-se os autos.

Águas Belas, 03 de outubro de 2020.

Bel. Enéas Oliveira da Rocha
Juiz da 64ª Zona Eleitoral em exercício de designação

